



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1574328-55.2017.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado NELSON OLIVEIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49918

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1574328-55.2017.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

APELADO: NELSON OLIVEIRA RODRIGUES

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Praia Grande, proposta em 13/07/2017, visando a cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2012 e 2014, totalizando R\$ 6.022,01.
2. A sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, fundamentada na falta de interesse de agir, conforme o Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução fiscal foi legítima em razão da ausência de interesse de agir, considerando o valor da dívida e a inatividade processual.

III. Razões de decidir

1. A extinção da execução fiscal é legítima pela ausência de interesse de agir, conforme a tese fixada pelo STF no Tema nº 1.184.
2. A Resolução nº 547/2024 do CNJ reforça a extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil. 3. O valor da dívida é inferior a R\$ 10.000,00 e não houve movimentação útil há mais de um ano.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso não provido.
2. *Tese de julgamento:* "1. A extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir é válida quando o valor é inferior a R\$ 10.000,00 e não há movimentação útil. 2. A extinção não implica renúncia de receita, podendo o crédito ser cobrado por outras vias."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CF/1988, art. 37; CPC, art. 485, VI; Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º; STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 13/07/2017, pelo MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE em face de NELSON OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando a cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de

2012 e 2014, no valor de R\$ 6.022,01.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/08/2017 (fls. 04).

Após tentativa infrutífera de citação postal do executado (fls. 06), foi requerida a suspensão do feito em 27/06/2020 (fls. 14) e reiterado em 07/10/2020 (fls. 21).

Em 11/05/2023, a Municipalidade foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo a citação do executado, em 08/08/2023 (fls. 29).

Em dezembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 32, proferida pelo MM. Juiz Enoque Cartaxo de Souza, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformado, o exequente apelou às fls. 35/40, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que as providências previstas no art. 1º, do Provimento nº 2.738/2024 do CSM não são exigíveis para os processos que já tramitam em 19/12/2023. Alegou que houve violação aos termos do art. 10 do CPC, posto que não foi oportunizada a possibilidade de comprovação da adoção das providências elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.184. Alegou, ainda, que a Resolução nº 547/2024 do CNJ é inaplicável ao caso e que, embora não tenha ocorrido a citação dos executados, não houve paralisação do feito por desídia do exequente. Por fim, afirmou que o acordo de parcelamento não foi cumprido, devendo a execução

prosseguir com a penhora do imóvel.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023) (g.n.).

Em face desta decisão, é forçoso o acolhimento de seus termos, na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, o acatamento de suas decisões proferidas no regime de repercussão geral é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.

A propósito, após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do

ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

Em que pese a alegação inaplicabilidade da norma, a resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, "citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima "que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2012 e 2014, no montante de R\$ 6.022,01, foi ajuizada em 13/07/2017, e até a presente data, não houve a citação do executado.

Com efeito, após a tentativa de citação, o exequente foi intimado para fins de prosseguimento da ação, tendo requerido a suspensão pelo prazo do parcelamento administrativo (junho de 2020), o

qual não foi cumprido, requerendo novamente a suspensão da execução em abril de 2023 (fls. 25) e requerendo a citação do executado em agosto de 2023 (fls. 29).

Diante disso, considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

E, em que pese a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública antes do decreto de extinção da ação, no caso dos autos, o apelante deixou de demonstrar o prejuízo sofrido, até porque houve a oportunidade de impugnação dos fundamentos da sentença por ocasião da interposição do presente apelo.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.□

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do voto.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)